SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004407-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval S/A

Requerido: William Fernando Camargo Paulino

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO DAYCOVAL S/A ajuizou ação em face de WILLIAM FERNANDO CAMARGO PAULINO requerendo a busca e apreensão do veículo VW Volkswagem, modelo: Gol – 2P – básico, descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente. Aduz que firmou contrato de financiamento para aquisição de bens por alienação fiduciária, celebrado em 13/10/2014 com o réu, no valor de R\$ 8.963,75, dividido em 48 parcelas mensais, sendo que o réu se tornou inadimplente em 13/12/2015. Requereu a quitação integral da dívida, bem como, liminarmente a busca e apreensão do veículo.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/24.

Deferido o pedido liminar (fls. 25/26).

O réu foi devidamente citado (fl.92). Apresentou contestação às fls. 32/42, alegando que houve abuso de cobrança em algumas tarifas, a cobrança de taxas ilegais, bem como a aplicação de taxa de juros abusivas. Requereu a gratuidade da justiça e a tutela provisória para a suspensão do mandado de busca e apreensão, bem como a improcedência da ação.

Conforme decisão de fls. 82/83 foi deferida a gratuidade da justiça nos autos do apenso de nº 0008201-73.2016.8.26.0566. Indeferida a suspensão da liminar.

Réplica às fls. 62/71.

Realizada a busca e apreensão do veículo à fl. 92.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que o banco autor interpôs em face da inadimplência do réu em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

A relação jurídica restou devidamente comprovada através do documento de fls. 14/24. Cumpre salientar que o réu em momento algum contestou o fato de encontrar-se inadimplente, se limitando a discutir as cláusulas contratuais que entende ser abusivas.

A busca e apreensão foi realizada sendo que o automóvel objeto desta ação encontra-se na posse do autor, figurando como depositário Rogério Aparecido da Silva.

Pois bem, dito isso resta a análise do quanto alegado em sede de contestação, ou seja, a abusividade contratual, requerendo, o réu, a revisão para o expurgo das cláusulas abusivas, em especial a taxa de juros, a cobrança indevida de tarifas, a capitalização de juros maiores que as taxas médias de mercado e comissão de permanência.

Dos Juros

A existência da dívida gera a soma de diversos encargos, o que avoluma sobremaneira o débito. Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei da usura.

Nesse sentido:

DAS QUESTÕES **IDÊNTICAS JULGAMENTO** CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art.51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(REsp nº1.061.530, Relatora MININSTRA. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.11.2008, DJE 10.03.2009).

Firmando o mesmo entendimento, o STF editou a Súmula 596, que dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Os juros, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Da Capitalização de Juros

No que se refere à ocorrência de capitalização de juros, deve-se atentar ao fato de que não existe vedação à capitalização em face da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, da qual não reconheço qualquer inconstitucionalidade, destacando-se, a este respeito, a jurisprudência:

"CONTRATO Mútuo Cobrança capitalizada dos juros. Pacto posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36). Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura - Limitação da cobrança de juros em 12% a.a. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 648 do E. STF - Cobrança de comissão de permanência Inexistência de previsão contratual. Ausente indício de sua exigência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso do autor não provido. Apelo provido" do réu (APEL. 0039932-36.2010.8.26.0554 - Relator(a): Maia da Rocha, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 21/03/2012).

"É da essência do contrato de abertura de crédito em conta corrente sua renovação automática e mensal com a cobrança dos encargos mensalmente. A renovação do crédito para o mês subsequente é um novo empréstimo até o momento em que, a critério da instituição, reste rescindido o contrato, normalmente pelo abuso em sua utilização. Daí porque o débito mensal dos juros do mês anterior se realiza sobre o limite do crédito já em uso pelo cliente, supondo que se trata de capitalização, mas ao contrário trata-se de mera utilização do limite contratado junto à instituição financeira, salvo se o mesmo prover a conta de fundos que superem o limite já utilizado, isto é, faça cessar a utilização do crédito, de modo que o débito de juros do mês anterior incidirá apenas sobre os recursos do cliente" (TJSP, 16a Câmara de Direito Privado, Apelação n° 999.148-6, Ribeirão Preto, j. 17/02/06).

Ainda, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano.

Isso porque desde a edição da Medida Provisória nº 1963, a partir de sua 17ª edição, em 30/03/00, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, " ex vi" do disposto no art. 5º daquele diploma legal: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

Da Comissão de Permanência

Quanto à alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, sem razão o requerido, porquanto examinadas as cláusulas do contrato

especificamente em discussão, vemos que para o período de inadimplência não há a previsão de cobrança de comissão de permanência com outros encargos que não se pudesse cumular (confirase fl.15, cláusula 04 do contrato).

É totalmente possível a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros de mora e multa porquanto possuem natureza diferentes.

Cobrança de despesas e serviços de terceiro:

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Podem também, as partes, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Dessa forma, considerando que é legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Já é entendimento dos Tribunais a legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado, sendo que esse abuso deve ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a

exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

No caso concreto não se vislumbra tal abusividade, tampouco a cobrança em duplicidade dos valores relativos ao IOF, conforme menciona o réu em sua contestação.

É possível, ainda, a cobrança da tarifa de avaliação de bens nos casos em que o veículo for usado, e ainda pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato. No caso concreto licita a cobrança do pagamento de serviços a terceiros.

Por fim, cumpre salientar que a parte ré tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais no momento da realização do negócio. Quisesse a parte juros menores, e outras condições de contrato, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e **acolho o pedido inicial** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2°, do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA